



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
PARECER N° , DE 2019

SF/19810.53589-93

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.999, de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem sob responsabilidade da Justiça Federal.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.999, de 2019, da Presidência da República, que *dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem sob responsabilidade da Justiça Federal.*

Em seu art. 1º, estabelece que o pagamento desses honorários deva ser antecipado pelo Poder Executivo ao tribunal responsável. No parágrafo único, estende-se a determinação do caput aos processos que tramitem na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

Pelo art. 2º, determina-se que o Conselho da Justiça Federal e o Ministério da Economia fixarão os valores dos honorários bem como os procedimentos para seu pagamento, por meio de ato conjunto.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O art. 3º traz a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei.

Na Exposição de Motivos nº 113, de 2019, o Ministério da Economia, destaca que:

[...] os honorários do técnico nomeado pelo juiz sejam antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, esse valor seja incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

Contudo, tem-se observado um expressivo aumento de ações judiciais acerca de benefícios por incapacidade, que requerem a produção de prova pericial, com enorme impacto no orçamento da Justiça Federal. [...]

Os atrasos ou a falta de pagamento de perícias judiciais impossibilitam a manutenção de quadro de profissionais qualificados e interessados na prestação do trabalho.

Desta forma, é mister que o Poder Executivo antecipe à Justiça Federal o valor das perícias, já que cabe a ela arcar com a despesa, quando vencida, e restituir o valor à conta da Assistência Judiciária Gratuita, quando o INSS for vencedor.

A proposição foi distribuída somente a esta Comissão e tramita em regime de urgência solicitada pelo Presidente da República, conforme o art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Pelos ditames do art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem prazo determinado de 45 dias para tramitação e período único para recebimento de emendas, quando foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 1-U, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, pretende introduzir alteração da redação do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social*, sobre as competências do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). A alteração do inciso II, retira do texto atual as contestações relativas à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas. Ademais, insere o inciso IV para prever, também, o julgamento de *recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e fiscalização dos regimes próprios de*

SF/19810.53589-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

previdência social, de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

A Emenda nº 2-U, também de autoria da Senadora Soraya Thronicke, propõe várias alterações ao projeto. No art. 1º, resume-se a proposta inicial do PL nº 2.999, de 2019, dando-lhe um prazo para o pagamento dos honorários entre 3 de outubro de 2018 e o final deste ano. O novo art. 2º pretende a instituição de Sistema Integrado de Perícias Médicas.

O art. 3º pretendido, altera a redação do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1996, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências, para especificar competências de processo e julgamento na Justiça Estadual nas comarcas que não são sede de vara federal. Outro artigo acrescenta o art. 20-F à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, para determinar o compartilhamento de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, mediante acesso direto online, compartilhamento ou carregamento seguro de bases tecnológicas. Um artigo sugerido acrescenta os §§ 3º-A e 3º-B ao art. 832 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para determinar limites mínimos da base de cálculo das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado. E, por fim, alteração da cláusula de vigência para os arts. 2º e 3º propostos, a partir do início de 2020.

A Emenda nº 3-U, de autoria do Senador Acir Gurgacz, propõe a inclusão de artigo com o objetivo de criar serviço integrado de perícias médicas a partir de janeiro de 2020.

A Emenda nº 4-U, de autoria do Senador Izalci Lucas, além de propor a inclusão de artigo com o objetivo de criar serviço integrado de perícias médicas a partir de janeiro de 2020, dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação civil quando do exame médico pericial. Por fim, veda que o exame médico pericial seja realizado em “local público, com ambiente devassado ou em recintos onde não seja possível

SF/19810.53589-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

preservar o sigilo médico-paciente, a dignidade ou a imagem do cidadão ou do servidor público.”

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei (PL) nº 2.999, de 2019, que tramita em regime de urgência solicitada pelo Presidente da República, vem ao exame desta CCJ para a análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, assim como mérito, nos termos dos arts. 97 e 101 do RISF.

Quanto à constitucionalidade, o projeto não encontra óbices, uma vez que atende a competência da União de organizar e manter o Poder Judiciário, consoante o art. 21, inciso XIII, da CF. Também, é competência privativa da União legislar sobre organização judiciária e segurança social, conforme o art. 22, incisos XVII e XXIII, da CF. Ainda, são cumpridos os preceitos dos arts. 48 e 61 da Carta Magna; e não há violação de cláusulas pétreas.

O projeto não possui impedimentos no campo da juridicidade e da regimentalidade, tampouco fere à boa técnica legislativa e redação.

No exame do mérito, é extremamente urgente que se solucione a questão da antecipação dos recursos proposta no projeto em tela, em virtude do aumento de ações judiciais que tratam dos benefícios por incapacidade, que exigem comprovação pericial, e, consequente impacto no orçamento das Justiças Federal e Estaduais.

Como cita, a Exposição de Motivos:

No exercício de 2017, o Judiciário Federal dispunha de R\$ 172 milhões para a despesa com Assistência Judiciária Gratuita, mas o gasto com essa rubrica foi em valor superior a R\$ 211 milhões, o que levou os Tribunais Regionais Federais a cancelar despesas discricionárias de custeio e destinar recursos para o pagamento de perícias realizadas, com exceção do TRF da 4^a Região que não conseguiu realocar recursos para essa rubrica.

Já em 2018, a previsão inicial de gasto em [Assistência Jurídica a Pessoas Carentes] na Justiça Federal foi de R\$ 172 milhões. Porém, ao longo do exercício, verificou-se a

SF/19810.53589-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

necessidade de suplementação dessa despesa na ordem de R\$ 70 milhões, que foi acrescida por meio da publicação da Lei nº 13.749, de 22 de novembro de 2018.

O governo tentou solucionar a questão com a edição da Medida Provisória nº 854, de 2018, que dispunha da mesma matéria. Entretanto, houve o término de sua vigência em 13 de maio deste ano, sem que se instalasse a Comissão Mista para seu exame. Permaneceu a necessidade de autorização legal da antecipação pretendida, o que este projeto pretende deslindar.

Como apresenta a Exposição de motivos, não há impacto ao Orçamento da União, pois se trata de transferência de despesas primárias entre orçamento de Poderes. No entanto, o impacto ao Judiciário é de R\$ 316 milhões, em 2019; R\$ 328,6 milhões, em 2020; e R\$ 341,8 milhões, em 2021.

Por último, recomendamos a aprovação do presente projeto e incorporamos as emendas apresentadas, na forma do substitutivo.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.999, de 2019; pela aprovação das emendas nºs 1 a 3; e pela aprovação parcial da emenda nº 4, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.999, DE 2019)

Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal; institui o Serviço Integrado de Perícias Médicas; altera o art. 15 da Lei nº 5.010, de 1966; inclui o art. 20-F na Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

nº 10.522, de 2002; inclui os §§ 3-A e 3-B no art. 832 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); e altera o art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

SF/19810.53589-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias médicas realizadas entre 03 de outubro de 2018 e 31 de dezembro de 2019, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º O disposto no **caput** é aplicável aos processos que tramitem na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 2º Fica instituído o Serviço Integrado de Perícias Médicas para subsidiar as decisões nos processos administrativos e judiciais em que se busque a concessão, revisão ou restabelecimento de benefícios administrados pelo INSS.

§ 1º As atividades prestadas no âmbito do Serviço Integrado de Perícias Médicas serão executadas por integrantes da carreira de Perito Médico Federal de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 2º Regulamento instituirá Comitê Gestor Nacional do Serviço Integrado de Perícias Médicas, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho de Justiça Federal;

II - Advocacia-Geral da União;

III - Instituto Nacional do Seguro Social; e

IV - Ministério da Economia, por meio de representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 3º Caberá ao Comitê Gestor de que trata o § 2º do **caput**, entre outras atribuições definidas em regulamento, estabelecer critérios para utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas em juízo e definir a forma de acesso e compartilhamento com o Poder Judiciário das informações dos sistemas utilizados para realização da perícia médica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 4º O regulamento deverá prever a forma de participação do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal de Medicina, para fins de acompanhamento e propositura de medidas para observância das normas legais, regulamentares e diretrizes aplicáveis ao Serviço Integrado de Perícias Médicas.

§ 5º Cabe ao juiz a decisão quanto à utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas, aplicando-se o disposto nos arts. 82 e 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e no art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando optar pela nomeação de perito inscrito em cadastro mantido pelo tribunal ao qual estiver vinculado.

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Quando a comarca não for sede de vara federal, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual:

.....
III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de setenta quilômetros de Município sede de vara federal.

§ 1º Na hipótese do inciso III, caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as comarcas que se enquadram na distância ali prevista.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva vara federal.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-F. Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária compartilhará, de forma recíproca, integral e irrestrita, as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, mediante acesso direto online, compartilhamento ou carregamento seguro de bases tecnológicas, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações:

I - relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; e

II - que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

SF/19810.535589-93



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, nas de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e nas de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

§ 2º A transferência do sigilo exime de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação e rastreabilidade dos dados, vedado o acesso por terceiros que não se enquadrem no **caput**.

§ 3º A negativa, descumprimento ou inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica à atuação da Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito das autarquias e fundações públicas federais e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (NR)

Art. 5º O art. 832 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 832.

.....

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese do pedido da ação se limitar expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a discriminação da parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo o valor inferior:

I - ao do salário mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou

II - a diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total de cada competência não será inferior ao do salário mínimo.

§ 3º-B. Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, este valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do §3º-A deste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 126, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II - recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Accidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

.....

IV – recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e fiscalização dos regimes próprios de previdência social, de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor:

I - a partir do dia 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º;

II - para os demais casos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19810.53589-93